

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2007

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar dispositivo e aditar artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No caso do inciso V do § 8º do art. 72, além da proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos, o infrator ficaria impedido de obter subsídios, subvenções ou doações. No caso do aditamento – art. 72-A, no âmbito das infrações administrativas, a pessoa jurídica não poderia receber subsídios, subvenções ou doações se tiver débitos previdenciários ou fiscais ou se tiver sido condenada por crime ambiental com sentença transitada em julgado, antes de reabilitada.

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado, com emenda ao dispositivo aditado, excluindo a referência aos débitos previdenciários ou fiscais, o que já está previsto na legislação.

Posteriormente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada, com a emenda, por unanimidade.

O Projeto, em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, ainda será examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu art. 9º, que, “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei sob análise e a emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável alteram as sanções penas e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, não onerando as finanças públicas e, consequentemente, não geram impacto no orçamento federal.

Quanto ao mérito da Proposta, as duas Comissões específicas que nos antecederam já concluíram pela sua conveniência e oportunidade. As modificações vêm uniformizar e tornar mais coerentes as penalidades já previstas na legislação. No mesmo sentido, a emenda

apresentada na CMADS depura a sua aplicação, evitando superposição com as disposições restritivas mais gerais à contratação com o Setor Público, já previstas na legislação própria.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da Proposição e da emenda adotada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em aumento ou diminuição da receita ou da despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243, de 2007, com a referida emenda introduzida na CMADS.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator